



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)**

Suprime-se o parágrafo único do art. 32 da Medida Provisória nº 1.262, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1262, de 2024, institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras GloBE. O art. 32 da MP estabelece que os adicionais da CSLL atribuídos conforme certos dispositivos serão pagos pelas Entidades Constituintes até o último dia útil do sétimo mês subsequente ao término do ano fiscal.

O parágrafo único da MP nº 1262, de 2024, determina que *as Entidades Constituintes ... que não forem contribuintes da CSLL de acordo com a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, serão consideradas contribuintes da CSLL especificamente para fins do Adicional da CSLL de que trata esta Medida Provisória.*

O art. 4º da Lei nº 7.689, de 1988, é o artigo que lista os contribuintes da CSLL, ao prever que, *são contribuintes as pessoas jurídicas estabelecidas no País e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária, ressalvadas as vedadas na alínea ‘b’ do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal , na forma restritiva prevista no § 4º do mesmo artigo.*

Pois bem, o dispositivo constitucional que ressalva contribuintes da CSLL é o que traz as entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benficiares. Ademais, o § 7º do art. 195 da Constituição, artigo base para a CSLL, traz que são isentas de contribuição para a



seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências legais.

Em síntese, o atual Governo pretende instituir novo tipo de incidência tributária sobre entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benéficas, algo que não podemos admitir.

A proposta do Governo, ao tributar essas organizações, prejudica o princípio da separação Estado-Igreja, cria insegurança jurídica e enfraquece a assistência social oferecida por essas instituições, gerando um impacto negativo na sociedade. Nesse sentido, proponho emenda para suprimir o citado parágrafo único do art. 32 que possibilita este tipo de tributação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda, de forma a proteger a liberdade religiosa e a imunidade tributária dessas entidades, contribuindo para a continuidade de trabalhos sociais que beneficiam milhares de brasileiros.

Sala da comissão, 7 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8631049034>